

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

1

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências.	Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados pessoais.
O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Capítulo I	CAPÍTULO I
Do Objeto e Âmbito de Aplicação	Das Disposições e Princípios Gerais
Art. 1º Esta Lei regula a proteção, o tratamento e o uso de dados das pessoas naturais e jurídicas de direito público ou privado.	Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção, ao tratamento e ao uso de dados de pessoas naturais, tendo como fundamento o princípio da dignidade da pessoa humana, a proteção da privacidade, a garantia da liberdade e a inviolabilidade da honra e da imagem das pessoas.
Parágrafo único. Reger-se-á por esta Lei todo tratamento de dados pessoais, qualquer que seja o mecanismo empregado, quando sua coleta, armazenamento ou utilização ocorrer em território nacional ou em local onde seja aplicável a lei brasileira, por força de tratado ou convenção.	Art. 2º Esta Lei aplica-se ao uso e ao tratamento de dados pessoais realizados no todo ou em parte no território nacional ou que nele produza ou possa produzir efeito, qualquer que seja o mecanismo empregado. § 1º Esta Lei aplica-se: I – mesmo que a atividade seja realizada por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos um integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil; II – quando a coleta, armazenamento ou utilização dos dados pessoais ocorrer em local onde seja aplicável a lei brasileira por força de tratado ou convenção.
Art. 2º A presente Lei não se aplica ao tratamento de dados efetuado por pessoa física na consecução de suas necessidades privadas.	§ 2º A empresa estrangeira será notificada e intimada de todos os atos processuais previstos nesta Lei, independentemente de procuração ou de disposição contratual ou estatutária, na pessoa do agente ou representante ou pessoa responsável por sua filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.
	§ 3º Esta Lei não se aplica: I – aos bancos de dados mantidos pelo Estado exclusivamente para fins de defesa nacional e segurança pública; II – aos bancos de dados mantidos exclusivamente para o exercício regular da atividade jornalística; III – à atividade de tratamento de dados realizada por pessoa natural para fins exclusivamente particulares e não econômicos; IV – à coleta e ao uso de dados anônimos e dissociados, desde que não seja possível identificar o titular.
	§ 4º Os dados desanonymizados, assim compreendidos aqueles dados inicialmente anônimos que, por qualquer técnica, mecanismo ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

2

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	procedimento, permitam, a qualquer momento, a identificação do titular, terão a mesma proteção dos dados pessoais, aplicando-se aos responsáveis por sua coleta, armazenamento e tratamento o disposto nesta Lei.
Capítulo II	
Das Definições	
Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:	Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
I – dado pessoal: toda informação, de qualquer natureza e independentemente do respectivo suporte, passível de ser armazenada, processada ou transmitida, relativa a pessoas identificadas ou identificáveis;	I – dado pessoal: qualquer informação referente a pessoa natural identificável ou identificada;
IX – dados sensíveis: informações pessoais que revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas, ideológicas ou filosóficas, a filiação e atuação sindical, o estado de saúde ou a orientação sexual da pessoa natural titular dos dados, bem como as informações genéticas;	II – dado pessoal sensível: qualquer dado pessoal que revelem a orientação religiosa, política ou sexual, a convicção filosófica, a procedência nacional, a origem racial ou étnica, a participação em movimentos políticos ou sociais, informações de saúde, genéticas ou biométricas do titular dos dados;
II – banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais, centralizado ou descentralizado de modo funcional ou geográfico, acessível segundo critérios determinados, qualquer que seja a forma de gerenciamento;	III – banco de dados: conjunto estruturado e organizado de dados pessoais, armazenado em um ou vários locais, em meio eletrônico ou não;
III – tratamento de dados pessoais: qualquer operação ou conjunto de operações, em um ou mais bancos de dados, independentemente do mecanismo utilizado;	IV – tratamento: qualquer operação ou conjunto de operações realizadas sobre dados pessoais ou banco de dados, com ou sem o auxílio de meios automatizados, tais como coleta, armazenamento, ordenamento, conservação, modificação, comparação, avaliação, organização, seleção, extração, utilização, bloqueio, cancelamento e fornecimento a terceiros, por meio de transferência, comunicação, interconexão ou difusão;
<u>[Retornar à posição original do dispositivo]</u> § 2º Para os fins do disposto no inciso III deste artigo, configuram tratamento de dados pessoais a pesquisa, o recolhimento, o registro, a organização, a classificação, a comparação, a valoração, a conservação, a modificação, a adaptação, a alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a transferência, a transmissão, por difusão ou por qualquer outra forma de comunicação, a interconexão, o bloqueio, o descarte e a destruição da informação.	
[Art. 3º, <i>caput</i>] VI – proprietário do banco de dados: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, proprietária dos meios físicos e eletrônicos constituintes do banco de dados e detentora das informações objeto de tratamento pelo banco de dados;	
VII – titular de dados pessoais: a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a que se referem as informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas;	V – titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais objeto de uso ou tratamento nos termos desta Lei;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

3

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
IV – gestor de banco de dados : a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, constituída sob qualquer forma, que, individual ou coletivamente, determine as finalidades, os meios de tratamento e a utilização dos dados pessoais;	VI – responsável : a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;
V – gestor aparente : a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, por delegação do gestor de banco de dados, pelo tratamento dos dados pessoais;	VII – operador : a pessoa jurídica contratada pelo responsável pelo banco de dados, encarregada do tratamento de dados pessoais;
VIII – usuário de banco de dados : a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que acessa e utiliza as informações tratadas pelo banco de dados, mediante requerimento ou por força de disposição legal;	
X – interconexão de dados : forma de tratamento de informações pessoais que consiste na transferência de dados de um banco a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário, com finalidade semelhante ou distinta;	VIII – interconexão : transferência de dados pessoais de um banco de dados a outro, mantido ou não pelo mesmo proprietário;
	IX – comunicação : ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos determinados diversos do seu titular, sob qualquer forma;
	X – bloqueio : suspensão temporária ou permanente de qualquer operação de tratamento, com a conservação do dado pessoal ou do banco de dados;
	XI – cancelamento : eliminação de dados ou conjunto de dados armazenados em banco de dados, seja qual for o procedimento empregado;
	XII – difusão : ato de revelar dados pessoais a um ou mais sujeitos indeterminados diversos do seu titular, sob qualquer forma;
XII – dissociação : procedimento destinado a impedir a identificação da pessoa a que se refere a informação coletada, armazenada ou transmitida.	XIII – dissociação ou anonimização : procedimento ou modificação destinado a impedir a associação de um dado pessoal a um indivíduo identificado ou identificável ou capaz de retirar dos dados coletados ou tratados as informações que possam levar à identificação dos titulares;
	XIV – dado anonimizado ou anônimo : dado relativo a um titular que não possa ser identificado, considerando a utilização dos meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de sua coleta ou tratamento.
§ 1º Considera-se identificável a pessoa passível de reconhecimento, direta ou indiretamente, mediante referência a um número de identificação ou a um ou mais elementos específicos de sua identidade física, fisiológica, psíquica, econômica, cultural ou social.	
Obs.: § 2º deslocado para fazer correspondência com o inciso IV do art. 3º do Substitutivo.	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

4

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
§ 3º Para os fins do disposto nos incisos IV e V deste artigo, consideram-se gestores de bancos de dados, ou gestores aparentes, por equiparação, o serviço instituído com a mesma finalidade, ainda que desprovido de personalidade jurídica, e os órgãos da administração pública direta.	
§ 4º As finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, quando se tratar de banco de dados de titularidade de pessoa jurídica de direito público, serão exercidos em atenção às atribuições e competências legais e institucionais do titular.	
§ 5º Para efeito do que dispõe o inciso VIII deste artigo, incluem-se na definição de usuário de bancos de dados os órgãos da administração direta de quaisquer esferas de governo.	
§ 6º Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações, públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios definidos nesta Lei.	Parágrafo único. Considera-se privativo o uso das informações armazenadas no âmbito de organizações públicas ou privadas, respeitadas as finalidades para as quais foi criado o banco de dados e observados os princípios e as garantias definidos nesta Lei.
Capítulo III	
Do Tratamento de Dados Pessoais	
Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:	Art. 4º Ao tratamento de dados pessoais aplicam-se os seguintes princípios:
I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;	I – coleta, armazenamento e processamento de forma lícita, com observância do princípio da boa-fé e adstritos a finalidades determinadas, vedada a utilização posterior incompatível com essas finalidades;
II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;	II – adequação, pertinência, exatidão e atualização, periódica e de ofício, das informações;
III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;	III – conservação dos dados e identificação dos seus titulares apenas pelo período necessário às finalidades da coleta ou tratamento;
VI – acesso do titular de dados às informações coletadas, armazenadas, processadas ou transmitidas.	IV – acesso do titular a informações sobre o tratamento de seus dados;
IV – consentimento prévio e expresso do titular de dados como requisito à coleta, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);	V – consentimento livre, específico, inequívoco e informado do titular de dados como requisito à coleta de dados pessoais e, ainda, prévio e expresso, quando se tratar de dados sensíveis ou de interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado;
V – prévia ciência do titular das informações, quando se tratar de dados para os quais o consentimento expresso é inexigível;	
	VI – transparência no tratamento de dados, por meio inclusive da comunicação ao titular de todas as informações relevantes ao tratamento dos seus dados, tais como finalidade, forma de coleta e

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

5

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	período de conservação, dentre outras;
	VII – proporcionalidade no tratamento dos dados, sendo vedado o tratamento de dados que não seja adequado, necessário e proporcional à finalidade desejada ou que tenha fundamentado sua coleta;
	VIII – segurança da informação, por meio do uso de medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, que sejam aptas a proteger os dados pessoais de destruição, perda, alteração, difusão, coleta, cópia ou acesso indevido e não autorizado;
	IX – prevenção, por meio da adoção de medidas técnicas adequadas para minimizar os riscos oriundos do tratamento de dados pessoais;
	X – responsabilização e prestação de contas pelos agentes que tratam dados pessoais, de modo a demonstrar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais;
	XI – o tratamento de dados pessoais deve ser compatível com as finalidades a que se destinam e com as legítimas expectativas do titular, respeitado o contexto do tratamento;
	XII – tratamento dos dados pessoais limitado ao mínimo necessário e indispensável para as finalidades para que são tratados.
§ 1º Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.	Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso III a conservação de dados por órgãos e pessoas jurídicas de direito público ou realizada para fins históricos, estatísticos e científicos.
§ 2º Incumbe ao gestor de banco de dados zelar pela observância do disposto neste artigo, especialmente pela adequação e pertinência das informações tratadas, com a devida retificação ou cancelamento de dados inexatos, incompletos ou que deixarem de ser necessários à finalidade para a qual foram coletados.	
Art. 5º <u>Obs: deslocado para fazer correspondência com o art. 15 do Substitutivo.</u>	
Art. 6º <u>Obs: deslocado para fazer correspondência com o art. 19 do Substitutivo.</u>	
	Art. 5º O Poder Público atuará para assegurar, quanto ao tratamento de dados pessoais, a liberdade, a igualdade, a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da dignidade da pessoa humana.
	§ 1º Os órgãos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais elaborarão e darão ampla publicidade a suas políticas de privacidade, que tratarão das operações de coleta, tratamento e

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

6

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	uso compartilhado de dados realizadas no âmbito de todas as suas atividades, respeitando o disposto nesta lei e as normas aprovadas pelo órgão competente.
	§ 2º Os órgãos públicos deverão dar publicidade às suas atividades de tratamento de dados por meio de informações claras, precisas e atualizadas em canal de comunicação de fácil acesso, respeitando o princípio da transparência, disposto no art. 4º, inc. VI.
	§ 3º O uso compartilhado de dados pessoais deve atender à finalidade específica de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios da finalidade, adequação e proporcionalidade, dispostos no art. 4º, inc. I, II e VII, desta Lei.
Capítulo IV	CAPÍTULO II
Dos Direitos Básicos do Titular de Dados	Dos Direitos do Titular
Art. 7º São direitos básicos do titular de dados:	Art. 6º São direitos básicos do titular:
I – o respeito às liberdades e garantias fundamentais da pessoa humana, em especial à inviolabilidade de consciência e de crença e à proteção da vida privada, intimidade, honra e imagem;	I – inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem;
	II – indenização por dano material ou moral, individual ou coletivo;
	III – recebimento de informações claras, completas e atualizadas sobre a coleta, armazenamento e tratamento de seus dados pessoais;
III – a ciência prévia, e por escrito, como requisito à inclusão de informações pessoais em banco de dados;	
V – o consentimento prévio como requisito à coleta e ao tratamento de dados pessoais sensíveis, bem como à interconexão internacional de dados realizada por banco de dados privado (art. 10);	IV – consentimento livre, específico, inequívoco e informado sobre coleta, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá sempre ocorrer de forma destacada;
	V – não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, salvo mediante consentimento prévio, livre, inequívoco e informado ou nas hipóteses previstas em lei;
	VI – conhecimento da finalidade do tratamento automatizado dos seus dados;
	VII – exclusão definitiva, a seu requerimento e ao término da relação entre as partes, dos seus dados pessoais em quaisquer bancos de dados, ressalvadas outras hipóteses legais que incidem sobre a guarda de dados;
VII – a oposição, a título gratuito, à inclusão, cessão ou transmissão de informações pessoais que tenham por finalidade a publicidade ou divulgação comercial;	VIII – oposição ao tratamento dos seus dados pessoais, salvo quando indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou contratual;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

7

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
II – o acesso à origem e ao conteúdo de dados pessoais coletados e tratados em banco de dados;	IX – autodeterminação quanto ao tratamento dos seus dados, incluindo a confirmação da existência do tratamento de dados pessoais, o acesso aos dados, a correção gratuita de dados pessoais inverídicos, inexatos, incompletos ou desatualizados e o cancelamento de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto nesta Lei;
IV – a retificação, a título gratuito, de dados pessoais inexatos, incompletos, omissos, inverídicos ou desatualizados;	
VI – o cancelamento, a título gratuito, de dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;	
VIII – a exclusão ou a dissociação gratuitas de dados pessoais sensíveis inseridos em banco de dados, se manifesto o interesse;	
IX – a exclusão automática, após o prazo de cinco anos, a contar da inscrição, de dados pessoais capazes de gerar restrições à obtenção de crédito;	
	X – aplicação das normas de defesa do consumidor, tais como a nulidade de cláusulas e a proteção contra obrigações abusivas, quando for o caso, na tutela da proteção de dados pessoais;
X – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação;	XI – a facilitação da defesa de seus direitos em processos judiciais ou administrativos, admitida a inversão do ônus da prova, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação;
	XII – tratamento não discriminatório de dados pessoais, assim compreendido aquele que causar dano ao titular dos dados (art. 186, Código Civil);
	XIII – solicitação de revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem os interesses dos titulares.
	Art. 7º O titular poderá requerer do responsável o acesso à integralidade de seus dados pessoais, assim como a confirmação acerca do seu tratamento, bem como requerer, justificadamente, a elaboração de relatório que contenha todas as informações relevantes sobre o tratamento, tais como finalidade, forma de coleta e período de conservação.
§ 1º Ao direito de acesso previsto no inciso II do <i>caput</i> deste artigo aplicam-se as seguintes regras:	
I – poderá ser exercido a qualquer tempo, mediante solicitação escrita dirigida ao gestor ou ao proprietário do banco de dados;	
II – será gratuito, quando não exercido por mais de uma vez no período de doze meses;	§ 1º O requerimento do titular será atendido no prazo de sete dias úteis, de forma gratuita, de maneira que a resposta seja de fácil compreensão.
III – será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas e a decisão comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.	§ 2º O armazenamento e tratamento dos dados pessoais serão realizados de forma a garantir o direito de acesso.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

8

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
§ 2º A ciência prévia a que se refere o inciso III deste artigo:	
I – constitui requisito necessário à inclusão da informação no banco de dados;	
II – é inexigível quando o banco de dados for mantido por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, ou quando a informação tenha sido coletada diretamente do titular dos dados;	
III – pode ser dispensada se o tratamento não identificar o titular de dados e possuir fins meramente históricos, estatísticos ou científicos.	
<u>Obs.: § 3º deslocado para fazer correspondência com o art. 9º do Substitutivo.</u>	
§ 4º À pessoa jurídica titular de dados são reconhecidos os direitos compatíveis com sua natureza.	
Capítulo X	
Da Retificação e do Cancelamento de Dados	
Art. 13. O requerimento de retificação ou de cancelamento de dados pessoais deverá ser instruído, conforme o caso, com documentos que comprovem:	Art. 8º Sempre que constatar falsidade ou inexatidão nos seus dados, o titular poderá requerer, sem qualquer ônus, a sua imediata correção.
I – a inexatidão, incompletude, omissão, falsidade ou desatualização da informação;	
II – a prescindibilidade da informação para a consecução da finalidade para a qual foi realizada a coleta.	
§ 1º As retificações e os cancelamentos, que deverão ser processados no prazo máximo de dez dias, a contar da notificação do gestor do banco de dados, serão comunicados por qualquer meio hábil ao titular dos dados e, sempre que possível, aos usuários.	§ 1º O responsável deverá, no prazo de cinco dias úteis, corrigir os dados pessoais e comunicar o fato a terceiros que tenham tido acesso aos dados.
	§ 2º A comunicação a terceiros será dispensada caso seja comprovadamente impossível ou implique esforço desproporcional.
§ 2º Recusada a retificação ou o cancelamento, será averbada, no cadastro do titular, a informação sobre a existência do requerimento e sua recusa, assim bem como o motivo da recusa.	
§ 3º A informação de que trata o § 2º deste artigo possui natureza complementar, devendo acompanhar, obrigatoriamente, todo tratamento e comunicação dos dados aos quais se refere.	
Art. 7º [Retornar à posição original do dispositivo] § 3º Poderá ser requerido o cancelamento de informação não sensível quando o banco de dados lhe houver atribuído finalidade diversa daquela para a qual foi coletada.	Art. 9º Constatado que o tratamento de dados se deu de forma inadequada, desnecessária, desproporcional, em contrariedade à finalidade que fundamentou sua coleta ou em violação a qualquer dispositivo desta Lei, o titular poderá requerer, sem

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

9

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	qualquer ônus, o seu imediato bloqueio, cancelamento ou dissociação, que será realizado pelo responsável no prazo de sete dias úteis.
Capítulo V	
Do Proprietário e do Gestor de Banco de Dados	
Art. 8º Constituem deveres do proprietário e do gestor de banco de dados, no tratamento de dados pessoais:	
I – informar aos titulares de dados pessoais:	
a) a inclusão e o tratamento de suas informações;	
b) a extensão de seus direitos;	
c) a finalidade da coleta;	
d) as categorias de usuários da informação;	
e) a identidade do proprietário e do gestor do banco de dados;	
II – não utilizar os dados para finalidades incompatíveis com aquelas para as quais foram coletados;	
III – não proceder a tratamento de dados por meios fraudulentos, desleais ou ilícitos;	
IV – não utilizar os dados com a finalidade exclusiva de revelar a terceiros a origem racial ou étnica, crença religiosa, filosófica, política ou ideológica, atuação partidária ou sindical, estado de saúde, informações genéticas ou orientação sexual da pessoa natural do titular dos dados;	
V – oferecer proteção e segurança aos dados coletados, observada a natureza destes e os riscos a que estejam expostos, a fim de impedir sua perda, destruição, alteração, tratamento, cópia, difusão ou acesso não autorizado;	
VI – não inserir dados oriundos de fontes acessíveis ao público sem que prévia ciência seja conferida ao titular dos dados;	
VII – não inserir dados pessoais sensíveis sem o consentimento prévio e expresso do titular dos dados;	
VIII – apreciar, no prazo máximo de dez dias, a contar da solicitação, pedido de retificação, oposição, cancelamento e exclusão de dados;	
IX – retificar, independentemente de provação do titular, dados inexatos, incompletos, inverídicos ou desatualizados;	
X – cancelar, independentemente de provação do titular, dados que deixarem de ser necessários à consecução da finalidade para a qual foram coletados;	
XI – indenizar, por danos morais e materiais, os titulares de dados coletados, tratados ou utilizados em desacordo com as prescrições legais, sem	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

10

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
prejuízo da responsabilidade administrativa ou penal que lhes possa ser imputada.	
Parágrafo único. O dever de sigilo relativo ao tratamento de dados sensíveis estende-se a todas as pessoas que tenham acesso às informações por vínculo contratual com o proprietário ou o gestor do banco de dados, subsistindo mesmo após o encerramento da relação jurídica.	
Capítulo VI	
Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Públicos	
Art. 9º Considera-se público o banco de dados cujo proprietário seja órgão da administração pública direta, pessoa jurídica de direito público ou pessoa jurídica de direito privado no exercício de serviço público ou função delegada pelo Poder Público.	
§ 1º Ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados com vistas a auxiliar atividade de segurança nacional ou pública, investigação administrativa, tributária, criminal ou instrução processual penal, não se aplica o disposto nos incisos II, III, IV, V, VI e VIII do <i>caput</i> do art. 7º e nos incisos I, VI, VII e VIII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso das informações tratadas.	
§ 2º O disposto nos incisos III e V do <i>caput</i> do art. 7º e nos incisos VI e VII do art. 8º não se aplica ao banco de dados público que tenha por objeto tratamento de dados pessoais necessários à prevenção e ao diagnóstico médico ou à vigilância sanitária, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.	
§ 3º O banco de dados público que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa daquela a que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.	
§ 4º O proprietário ou gestor de banco de dados público não poderá utilizar os dados tratados para fins de publicidade ou divulgação comercial.	
Capítulo VII	
Disposições Especiais Aplicáveis aos Bancos de Dados Privados	
Art. 10. Considera-se privado o banco de dados cujo proprietário seja pessoa jurídica de direito privado no exercício de atividade privada, econômica ou não.	
§ 1º Ao banco de dados privado que tenha por	

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

11

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
objeto tratar dados necessários à salvaguarda de interesse vital do titular não se aplica, quanto aos dados pessoais sensíveis sobre o estado de saúde, o disposto na primeira parte do inciso V do <i>caput</i> do art. 7º e no inciso VII do art. 8º, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que ao titular ou gestor possa ser imputada por desvio de finalidade no uso dos dados.	
§ 2º O banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados pertencentes a grupos de profissionais não poderá utilizar os dados colhidos para finalidade diversa da que se destinam, salvo consentimento expresso e prévio do titular de dados.	
§ 3º O proprietário ou gestor de banco de dados privado poderá utilizar os dados tratados, excetuados os dados sensíveis, para fins de publicidade ou divulgação comercial, mediante consentimento prévio conferido ao titular, o qual poderá exercer direito de oposição, nos termos do inciso VII do <i>caput</i> do art. 7º.	
§ 4º Ao banco de dados privado que tenha por objeto tratar dados relativos à solvência patrimonial e de crédito aplicam-se as seguintes disposições:	
I – inclusão de dados restritivos ao crédito somente após a ciência prévia do titular, mediante notificação por carta enviada para o domicílio deste;	
II – exclusão automática dos dados incluídos há mais de cinco anos, sem prejuízo dos demais direitos atribuíveis ao titular das informações, nos termos dos arts. 6º e 7º e das normas que regulam as relações de consumo.	
§ 5º Para efeito do disposto no § 4º, inciso I, deste artigo, poderá o banco de dados promover o registro sem proceder à ciência prévia se o titular não possuir domicílio certo ou conhecido, responsabilizando-se solidariamente com o solicitante pela veracidade desta informação.	
	Art. 10. Toda pessoa natural tem direito a não ser excluída, prejudicada ou de qualquer forma afetada em sua esfera jurídica por decisões fundamentadas exclusivamente no tratamento automatizado de dados voltado a avaliar o seu perfil.
	§ 1º As decisões a que se refere o <i>caput</i> serão admitidas no âmbito da celebração ou da execução de um contrato acordado pela pessoa natural, desde que sejam garantidas medidas capazes de assegurar a possibilidade de impugnação, a intervenção humana imediata e outros interesses legítimos da pessoa natural.
	§ 2º As decisões a que se refere o <i>caput</i> serão

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

12

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	sempre passíveis de impugnação pelo titular, sendo assegurando o direito à obtenção de decisão humana fundamentada após a impugnação.
	Art. 11. Em caso de violação desta Lei, o titular poderá pleitear os seus direitos perante as autoridades administrativas competentes e o Poder Judiciário.
	Parágrafo único. A defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos nesta Lei poderá ser exercida administrativamente ou em juízo, individual ou coletivamente, na forma da lei.
	CAPÍTULO III
	Do Regime Jurídico do Tratamento de Dados Pessoais
	SECÃO I
	Das Regras para Tratamento de Dados Pessoais
	Art. 12. O tratamento de dados pessoais somente pode ser realizado nas seguintes hipóteses:
	I – mediante consentimento livre, específico, inequívoco e informado concedido pelo titular dos dados;
	II – na execução de um contrato ou na fase pré-contratual de uma relação em que o titular seja parte;
	III – quando necessário para o cumprimento de obrigação legal pelo responsável;
	IV – quando realizado exclusivamente no âmbito da pesquisa jornalística, histórica ou científica sem fins lucrativos e desde que sejam tomadas medidas adicionais de proteção;
	V – quando necessário para a realização de atividades específicas de pessoas jurídicas de direito público, mediante decisão motivada, e desde que a obtenção do consentimento represente obstáculo à consecução do interesse público;
	VI – quando necessário para tutela da saúde ou proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;
	VII – quando necessário para garantir a segurança da rede e da informação;
	VIII – quando necessário para atender aos interesses legítimos do responsável pelo tratamento ou do terceiro a quem os dados sejam comunicados, desde que não prevaleçam sobre os interesses ou os direitos e liberdades fundamentais do titular dos dados.
	Art. 13. O consentimento do titular deve ser prestado de forma apartada do restante das declarações e dizer respeito a finalidade legítima, específica e delimitada.



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

13

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	§ 1º O titular deve ter acesso, antes de prestar o consentimento, a todas as informações relevantes acerca do tratamento dos seus dados, como a finalidade, a duração, o responsável, suas informações de contato e os terceiros a quem os dados podem ser comunicados.
	§ 2º O ônus da prova acerca do consentimento e da sua adequação aos critérios legais cabe ao responsável pelo tratamento dos dados.
	§ 3º O consentimento pode, a qualquer momento e sem ônus, ser revogado.
	§ 4º Qualquer alteração relativa à finalidade, à duração, ao responsável ou a outro elemento relevante do tratamento de dados depende da renovação expressa e informada do consentimento pelo titular.
	Art. 14. O tratamento de dados pessoais de criança e pessoa absolutamente incapaz, nos termos da lei, somente pode ser realizado mediante consentimento dos responsáveis legais e no seu melhor interesse.
	Parágrafo único. O tratamento de dados pessoais de adolescente e pessoa relativamente incapaz, nos termos da lei, observará as seguintes condições:
	I – autorização condicionada à supervisão, assistência ou anuência do responsável legal; e
	II – respeito à sua condição pessoal, podendo os responsáveis legais revogar o consentimento para tratamento de dados pessoais a qualquer tempo.
[Retornar à posição original do dispositivo]	
Art. 5º Os dados considerados sensíveis somente poderão ser coletados, armazenados, processados, transmitidos, utilizados, fornecidos a usuários ou divulgados:	Art. 15. É proibido o tratamento de dados pessoais sensíveis, salvo:
I – com o expresso, específico e inequívoco consentimento de seu titular ou representante legal;	I – quando o titular ou seu representante legal consentir de forma específica e expressa;
II – para fins meramente estatísticos, históricos ou científicos, vedada a identificação do titular;	
III – por força de decisão judicial;	
	II – quando for necessário para o cumprimento das obrigações e dos direitos do responsável no domínio da legislação do trabalho;
V – por relevante interesse público, na forma do regulamento desta Lei;	
	III – quando o tratamento for efetuado, no âmbito das suas atividades legítimas e com as garantias adequadas, por fundação, associação ou qualquer outra entidade sem fins lucrativos de caráter político, filosófico, religioso ou sindical, quando o tratamento estiver relacionado aos seus respectivos membros ou às pessoas que com ele mantenham

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

14

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	contatos periódicos ligados às suas finalidades, vedado o seu acesso por terceiros sem o consentimento do titular;
IV – por expressa disposição legal; VI – com o objetivo de preservar o direito à vida do titular de dados.	IV – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.
§ 1º O consentimento previsto no inciso I deste artigo não se aplica aos dados sensíveis tornados públicos por seu titular, como resultado inequívoco de sua manifestação de vontade.	§ 1º O consentimento de que trata o inciso I será realizado por meio de manifestação apartada em relação ao tratamento dos demais dados pessoais, devendo o titular ser informado prévia e extensivamente acerca da natureza sensível dos dados.
§ 2º Sem prejuízo do disposto no inciso V deste artigo, considera-se de relevante interesse público o tratamento de dados realizado para fins de medicina preventiva, de diagnóstico ou tratamento médico, ou gestão de serviços de saúde, desde que efetuado por pessoa obrigada a sigilo profissional.	
§ 3º O tratamento de dados sensíveis fundado em relevante interesse público somente poderá ocorrer por órgãos da administração pública direta, pessoas jurídicas de direito público ou pessoas jurídicas de direito privado no exercício da medicina ou proteção à saúde, observadas suas funções institucionais.	
§ 4º O disposto no inciso VI deste artigo somente se aplica quando impossível a obtenção do consentimento do titular de dados ou da autorização de seu representante legal.	
	§ 2º Não se admitirá, em nenhuma hipótese, o tratamento de dados com o propósito de prejudicar o titular, devendo os responsáveis pelo tratamento adotar medidas específicas de segurança.
	§ 3º Regras suplementares de segurança para o tratamento dos dados pessoais de que trata o <i>caput</i> serão objeto de regulamentação pelo Poder executivo, após consulta pública específica.
	Art. 16. O tratamento de dados pessoais será encerrado:
	I – ao fim do respectivo período;
	II – quando o tratamento não se mostrar mais adequado, necessário ou proporcional à finalidade a que se propõe ou que fundamentou sua coleta;
	III – quando as medidas técnicas adotadas se mostrarem insuficientes para assegurar a segurança e a qualidade da informação;
	IV – mediante solicitação do titular, ressalvadas as demais previsões legais; ou
	V – por decisão fundamentada de autoridade administrativa, observadas as previsões desta Lei e do regulamento;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

15

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	Parágrafo único. O encerramento implica a exclusão definitiva, dissociação ou anonimização dos dados pessoais do titular, ressalvadas as seguintes hipóteses:
	I – cumprimento de obrigação legal ou decisão judicial;
	II – pesquisa exclusivamente jornalística, histórica ou científica; ou
	III – quando o titular expressa e inequivocamente consentir ou solicitar o contrário, ressalvados os dados pessoais sensíveis.
Capítulo XI	
Da Responsabilidade Civil	
Art. 14. Qualquer pessoa que sofra prejuízo decorrente do tratamento irregular ou ilícito de dados possui direito à reparação dos danos, materiais e morais.	Art. 17. Aquele que, por tratamento inadequado de dados pessoais, causar dano a outrem, comete ato ilícito e obriga-se a ressarcir-lo.
§ 1º A responsabilidade do proprietário, do usuário, do gestor e do gestor aparente de banco de dados, quando houver, independe da verificação de culpa.	Parágrafo único. Os responsáveis pelo tratamento de dados pessoais respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos titulares ou a terceiros.
§ 2º O tratamento de dados realizado de forma associativa ou por qualquer outra forma, ainda que informal, acarreta a responsabilidade solidária e direta de todos os agentes envolvidos.	
§ 3º O disposto neste artigo não exclui outras hipóteses de responsabilidade previstas em lei.	
Capítulo VIII	
Da Segurança dos Dados	
Art. 11. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:	Art. 18. Os proprietários e gestores de bancos de dados devem adotar, entre outras, as seguintes medidas destinadas à proteção dos dados pessoais contra a perda ou destruição acidental ou ilícita, a alteração, a difusão e o acesso não autorizados:
I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;	I – impedir que pessoas não autorizadas tenham acesso aos equipamentos, instalações e suportes de tratamento de dados;
II – garantir que somente usuários tenham acesso aos dados transmitidos;	II – garantir que somente pessoas autorizadas tenham acesso aos dados transmitidos;
III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.	III – garantir a possibilidade de verificação periódica das alterações produzidas nos arquivos de dados.
Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido no regulamento desta Lei.	Parágrafo único. Não se registrarão dados sensíveis em bancos de dados que não reúnam condições mínimas de segurança, conforme definido em regulamento.
[Retornar à posição original do dispositivo]	
Art. 6º O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária	Art. 19. O tratamento de dados pessoais para fins de segurança pública, investigação criminal ou instrução penal, administrativa ou tributária

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

16

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:	somente poderá ser feito por órgão da administração pública direta ou pessoa jurídica de direito público, limitando-se às seguintes hipóteses:
I – exercício de competência prevista em lei;	I – exercício de competência prevista em lei;
II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;	II – prevenção ou repressão de infração penal, administrativa ou tributária;
III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;	III – compartilhamento de informações para fins de segurança do Estado e da sociedade;
IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.	IV – atendimento dos termos de acordo, tratado ou convenção internacional de que o Estado brasileiro seja parte.
Capítulo IX	SEÇÃO II
Da Interconexão de Dados	Da Comunicação no Tratamento de Dados Pessoais
Art. 12. A interconexão de dados pessoais deve atender aos seguintes requisitos:	Art. 20. A comunicação ou a interconexão de dados pessoais somente podem ser realizadas:
I – adequação às finalidades legais ou estatutárias e aos interesses legítimos dos proprietários e gestores de bancos de dados;	
II – não discriminação ou violação de direitos, liberdades e garantias dos titulares de dados;	
III – proteção dos dados por medidas de segurança capazes de evitar sua perda, destruição, reprodução, replicação, difusão e o acesso não autorizado a seu teor.	
<u>Obs.: §§ 1º e 2º deslocados para fazer correspondência com o art. 26 do Substitutivo.</u>	
	I – quando o titular consentir de forma específica e própria;
	II – nas hipóteses previstas nos incisos III a VI do art. 12 desta Lei.
	§ 1º A comunicação e a interconexão de dados pessoais sujeitam todos aqueles que tiverem acesso aos dados às mesmas obrigações legais e regulamentares do responsável.
	§ 2º Em caso de dano decorrente ou associado à comunicação ou à interconexão, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.
	§ 3º Os critérios adicionais para a comunicação e a interconexão de dados pessoais serão definidos em regulamento.
	Art. 21. As autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, fiscalizarão a comunicação e a interconexão de dados pessoais, podendo determinar, mediante processo administrativo, que sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, o cancelamento dos dados, o fim da interconexão ou outras medidas que garantam os direitos dos titulares.
	SEÇÃO III

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

17

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	Da Segurança no Tratamento dos Dados
	Art. 22. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma deverão:
	I – adotar medidas técnicas atualizadas e compatíveis com os padrões internacionais, conforme estabelecido em regulamento, com a natureza dos dados tratados e com a finalidade do tratamento; e
	II – guardar sigilo em relação aos dados.
	Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.
	Art. 23. O responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma guardarão sigilo em relação aos dados e não poderão utilizá-los para finalidade diversa daquela que gerou sua coleta, armazenamento ou tratamento, sob pena de responsabilidade.
	Parágrafo único. O dever de sigilo permanece após o encerramento do tratamento.
	Art. 24. O responsável deverá comunicar imediatamente ao órgão competente a ocorrência de qualquer incidente de segurança que possa acarretar prejuízo aos titulares.
	§ 1º. A comunicação deverá mencionar, no mínimo:
	I – descrição da natureza dos dados pessoais afetados;
	II – informações sobre os titulares envolvidos;
	III – indicação das medidas de segurança utilizadas para a proteção dos dados, inclusive procedimentos de encriptação;
	IV – riscos relacionados ao incidente; e
	V – medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.
	§ 2º. Órgão competente poderá determinar a adoção de providências quanto a incidentes de segurança relacionados a dados pessoais, conforme sua gravidade, tais como:
	I – pronta comunicação aos titulares;
	II – ampla divulgação do fato em meios de comunicação; ou
	III – medidas para reverter ou mitigar os efeitos de prejuízo.
	§ 3º No juízo de gravidade do incidente previsto no § 2º, será avaliada eventual comprovação de que foram adotadas medidas técnicas adequadas que tornem os dados pessoais afetados ininteligíveis

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

18

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	para terceiros não autorizados a acessá-los.
	§ 4º A pronta comunicação aos titulares afetados pelo incidente de segurança a que se refere o <i>caput</i> será obrigatória, independente de determinação do órgão competente, nos casos em que for possível identificar que o incidente coloque em risco a segurança pessoal dos titulares ou lhes possa causar danos.
	Art. 25. Os critérios mínimos de segurança a serem seguidos pelo responsável, pelo contratado e por todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais por comunicação, interconexão ou qualquer outra forma serão definidos em regulamento.
	Parágrafo único. Os sistemas pessoais de informação destinados ao processamento de grande quantidade de dados e informações devem ser estruturados de forma a atender aos requisitos de segurança, confidencialidade e integridade dos dados armazenados, oferecendo, sempre que possível e conforme o caso, mecanismos de proteção previamente instalados contra os riscos de violação e manipulação de dados pessoais.
	SEÇÃO IV
	Da Transferência Internacional de Dados
[Retornar à posição original do dispositivo]	
Art. 12 § 1º A interconexão internacional de dados por banco público somente será permitida se houver tratado ou acordo internacional autorizativo de que seja parte a República Federativa do Brasil, ou promessa de reciprocidade, e tiver por objetivo coibir crime organizado transnacional, tráfico de seres humanos, crime de corrupção, terrorismo, financiamento ao terrorismo, narcotráfico, lavagem de dinheiro, extorsão mediante sequestro ou crimes contra o sistema financeiro nacional, atendidas as seguintes condições:	Art. 26. A transferência internacional de dados pessoais somente pode ser realizada nas seguintes hipóteses: Ob.: Ver, abaixo, o inciso V deste artigo.
III – segurança assumida pelo Estado ou organismo internacional destinatário de nível adequado de proteção dos dados e informações.	I – para países que proporcionem o mesmo grau de proteção de dados previsto nesta Lei;
I – expressa solicitação de autoridade competente estrangeira;	
Obs.: Ver, abaixo, o § 2º, inciso I.	II – quando o titular, após ser devidamente informado do caráter internacional do tratamento e dos riscos existentes no tratamento de dados no país de destino, consentir de forma específica e própria;
	III – quando necessário para o cumprimento de obrigação prevista na legislação brasileira;
	IV – quando necessário para tutela da saúde ou

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

19

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	proteção da incolumidade física do titular ou de terceiro;
II – existência de pedido fundado na necessidade de investigação policial, instrução ou persecução criminal;	V – na cooperação internacional entre Estados relativa às atividades de inteligência e investigação, conforme previsto nos instrumentos de direito internacional dos quais o Brasil seja signatário.
	Parágrafo único. Autoridade competente gerenciará o regime de autorizações para transferência de dados pessoais ao exterior.
§ 2º A interconexão internacional de dados por bancos de dados privados deverá atender ao seguinte:	
I – prévio consentimento do titular das informações, atendidas as disposições desta Lei, que poderá ser dispensado na hipótese de dados transmitidos em razão de transferências bancárias ou de operações realizadas em bolsa de valores;	
II – intermediação do Estado brasileiro, para interconexão de dados sensíveis.	
	Art. 27. O grau de proteção de dados dos países de destino será analisado por meio de critérios definidos em regulamento.
	Art. 28. A transferência de dados pessoais para países que não proporcionem o mesmo grau de proteção de previsto nesta Lei será permitida quando o responsável oferecer e comprovar garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime jurídico de proteção de dados previsto nesta Lei, na forma de cláusulas contratuais específicas para uma determinada transferência, de cláusulas contratuais padrão ou em normas corporativas globais, nos termos do regulamento.
	§ 1º Compete à autoridade administrativa competente prever requisitos, condições e garantias mínimas que deverão constar obrigatoriamente de cláusulas contratuais, que expressem os princípios gerais da proteção de dados, os direitos básicos do titular e o regime jurídico de proteção de dados.
	§ 2º A autoridade administrativa competente poderá aprovar normas corporativas globais dos responsáveis pelo tratamento de dados que fizerem parte de um mesmo grupo econômico, dispensando a autorização específica para determinado tratamento, desde que observadas as garantias adequadas para a proteção dos direitos dos titulares dados pessoais.
	§ 3º Em caso de dano decorrente ou associado à transferência internacional de dados, respondem solidariamente todos aqueles que tiverem acesso aos dados.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

20

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	Seção V
	Da Responsabilidade Demonstrável
	Art. 29. Na aplicação do princípio indicado no inc. X, do art. 4º, desta Lei, o responsável deverá, observada a estrutura, escala e volume de suas operações, bem como a sensibilidade dos dados tratados, a probabilidade e a gravidade dos danos para os titulares dos dados:
	I – implementar programa de governança em privacidade que, no mínimo:
	a) demonstre o comprometimento do responsável em adotar processos e políticas internas que assegurem o cumprimento, de forma abrangente, de normas e boas práticas relativas à proteção de dados pessoais;
	b) seja aplicável a todo o conjunto de dados pessoais que estejam sob seu controle, independentemente do modo em que se deu sua coleta;
	c) seja adaptado à estrutura, escala e volume de suas operações, bem como à sensibilidade dos dados tratados;
	d) estabeleça políticas e salvaguardas adequadas a partir de processo de avaliação sistemática de impactos e riscos à privacidade;
	e) tenha o objetivo de estabelecer relação de confiança com o titular, por meio de atuação transparente e que assegure mecanismos de participação do titular;
	f) esteja integrado à sua estrutura geral de governança e estabeleça e aplique mecanismos de supervisão internos e externos;
	g) conte com planos de resposta a incidentes e remediação;
	h) seja atualizado constantemente com base em informações obtidas a partir de monitoramento contínuo e avaliações periódicas.
	II – estar preparado para demonstrar a efetividade de seu programa de governança de privacidade quando apropriado, e em especial, a pedido da autoridade competente ou de outra entidade responsável por promover o cumprimento boas práticas ou códigos de conduta, os quais, de forma independente, promovam o cumprimento desta Lei.
Capítulo XII	CAPÍTULO IV
Das Sanções Administrativas	Da Tutela Administrativa
	Art. 30. A União fiscalizará o cumprimento desta Lei, apenando eventuais infrações mediante processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

21

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
Art. 15. As infrações às normas de proteção de dados pessoais ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:	Art. 31. As infrações desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:
	I – advertência, com indicação de prazo para a adoção de medidas corretivas;
	II – alteração, retificação ou cancelamento do banco de dados;
I – multa;	III – multa de até 5% (cinco por cento) do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos;
II – suspensão temporária de atividade;	IV – suspensão, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;
IV – interdição, total ou parcial, da atividade exercida pelo proprietário ou gestor de banco de dados.	V – proibição, parcial ou total, das atividades de tratamento de dados pessoais;
III – intervenção administrativa;	VI – intervenção judicial.
Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pelas autoridades administrativas federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, no âmbito de suas atribuições, conforme disciplinadas em normas regulamentares.	§ 1º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.
	§ 2º A autoridade administrativa competente, no âmbito de suas atribuições, poderá notificar o responsável, o contratado e todos aqueles que tiverem acesso aos dados pessoais para, sob pena de desobediência, prestarem informações acerca do tratamento de dados, resguardado o segredo industrial.
	§ 3º A pena de proibição de tratamento de dados pessoais não será superior a cinco anos.
Art. 16. As penas serão aplicadas pela administração pública, mediante processo administrativo em que se assegure a ampla defesa, admitida:	
I – a cumulação de penas;	
II – a imposição cautelar das sanções previstas nos incisos I e II do art. 15.	Obs.: Ver, abaixo, o art. 33.
Art. 17. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, será fixada entre os limites de mil a vinte mil reais.	Obs.: Ver, acima, o inciso III do art. 31.
	Art. 32. Na aplicação das penas estabelecidas nesta Lei, levar-se-á em consideração:
	I – a gravidade da infração;
	II – a boa-fé do infrator;
	III – a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;
	IV – a situação econômica do infrator;
	V – a reincidência;

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013

22

Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013	Emenda nº 31 – CCT/CMA (Substitutivo)
	VI – o grau de lesão;
	VII – a cooperação do infrator; e
	VIII – a adoção de mecanismos e procedimentos internos capazes de minimizar a lesão.
Obs.: Ver, acima, o inciso II do art. 16.	Art. 33. Em qualquer fase do processo administrativo, as autoridades administrativas competentes, no âmbito de suas atribuições, poderão adotar medida preventiva, quando houver indício ou fundado receio de que o agente possa causar lesão irreparável ou de difícil reparação, ou torne ineficaz o resultado final do processo, fixando prazo para seu cumprimento e o valor da multa diária a ser aplicada, no caso de descumprimento.
	Art. 34. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração a esta Lei.
	Parágrafo único. Caso a empresa responsável seja sediada no exterior, o pagamento da multa ou o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer pode ser exigido da filial, agência, sucursal, estabelecimento ou escritório instalado no Brasil.
	Art. 35. A decisão final da autoridade administrativa, cominando multa ou impondo obrigação de fazer ou não fazer, constitui título executivo extrajudicial.
Art. 18. A produção, manuseio, consulta, transmissão, tratamento, manutenção e guarda de dados ou informações sigilosos de interesse da segurança da sociedade e do Estado, no âmbito da administração pública federal, permanecerão regidos pela Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, e pelo Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002.	
	CAPÍTULO V
	Disposições Finais e Transitórias
	Art. 36. Os direitos previstos nesta Lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária e de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes.
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 37. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

